



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

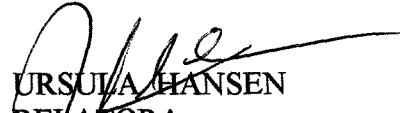
PROCESSO Nº. : 10380/000.360/94-09
RECURSO Nº. : 02.774
MATÉRIA : IRPF EX.: 1993
RECORRENTE : PEDRO DANTAS FILHO
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.532

APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, quando seu valor não corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DANTAS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.360/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.532
RECURSO Nº. : 02.774
RECORRENTE : PEDRO DANTAS FILHO

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1993, ano base 1992, PEDRO DANTAS FILHO, CPF Nº 002.484.443-87, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, CE, teve alterada a classificação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sendo notificado do lançamento de imposto suplementar equivalente a 1.003,88 UFIR e correspondentes gravames legais.

Referindo-se à glosa de rendimentos recibos da Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB - CAPEF, o contribuinte, em sua impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos anexos de fls. 03/31, pretende o cancelamento da exigência e emissão de Cheque Restituição a que tem direito.

Alega, em síntese, tratar-se de rendimentos não tributáveis, nos termos do inciso VII, alínea "b", do artigo 6º. da Lei Nº 7.713/88, conforme reconhecido pela Delegacia da Receita Federal através do Parecer 030/93, de 03/05/93, elaborado em resposta à Consulta formulada pela CAPEF, conforme Processo Nº 10380/010.539/92-68. Junta, ainda, cópia de Parecer elaborado na Procuradoria Geral da República.

Em sua bem fundamentada decisão de fls. 35/38, a autoridade julgadora singular mantém a exigência do crédito tributário, sob fundamento de que a totalidade dos benefícios recebidos da CAPEF, a título de complementação de aposentaria sujeita-se à tributação na fonte, nos termos do artigo 31 da Lei Nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 4º. da Lei Nº 7.751/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.360/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.532

Destaca, ainda, que a fruição do benefício legal está condicionado a dois requisitos cumulativos:

- que os rendimentos sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante, e
- que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Constatada inexatidão material, a decisão é corrigida de ofício, com base no disposto no artigo 32 do Decreto Nº 70.235/72, alterado pela Lei Nº 8.748/93 (fls. 39/40).

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterado, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 41/46, com os anexos de fls. 47/54, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória, alegando, ainda, a seu favor o disposto no artigo 50 do Decreto Nº 70.235/72, ou seja, que a decisão de segunda instância, em matéria tributária, projeta novo entendimento apenas a partir da ciência da reforma da orientação original. Como alternativa, sugere seja sustado o feito, até o deslinde da questão em andamento na esfera judicial.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.360/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.532

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Em sua decisão, afirma a autoridade monocrática:

“Da análise das peças que instruem os autos, verifica-se não assistir razão ao impugnante, motivo por que mantém-se a exigência do crédito tributário, uma vez que se constatou em decisão prolatada no processo de consulta Nº 10380/010.539/92-68, Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR Nº 996, de 26 de agosto de 1993, de interesse da CAFEP, que trata-se de entidade fechada de previdência privada, regida pela Lei Nº 6.435/77, cujos participantes são funcionários do Banco do Nordeste S/A. Esses funcionários contribuem mensalmente, com importância variável, restando às patrocinadoras (BNB, CAFEP e CAMED) uma contrapartida pecuniária para formação do Fundo Social.

Constatou-se, também, que a referida entidade ajuizou Ação Declaratória de Imunidade Tributária perante a 2a. Vara da Justiça Federal no Ceará e requereu, igualmente, o depósito integral dos impostos que deveria recolher à União, com respaldo no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e nas disposições do Decreto-Lei Nº 1.737/79, e que, após o deferimento, passou a recolher os valores correspondentes ao imposto de renda devido em Juízo, via depósito judicial, até o deslinde final da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.360/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.532

Diante disso, o entendimento que prevaleceu para a solução da consulta foi o de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o art. 156 do CTN, no caso, a conversão do depósito em renda ou a decisão judicial transitada em julgado, faz prova suficiente para caracterizar ou não a tributação a que se refere a condição legal imposta pelo art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei Nº 7.713/88. ... ”

Ao insurgir-se contra o feito, o ora Recorrente reitera os argumentos anteriormente formulados, e apreciados, com muita propriedade, pela autoridade “a quo” cuja decisão não merece reparos, pelo que peço vênias para adotá-la integralmente.

A isenção prevista no inciso VII do artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 abrange rendimentos percebidos por pessoas físicas, e está condicionada a que o ônus das contribuições tenha sido do contribuinte e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados.

Quanto à participação do ora Recorrente, não resta dúvida que foi parcial, não estando acobertados pela isenção os rendimentos oriundos de contribuições de terceiros.

No que se refere à exigência legal de tributação prévia dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, cabe acrescentar aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, e acima transcritos, que a própria entidade (CAPEF) afirma que, para se beneficiar de declaração de imunidade tributária de outro Tribunal Regional Federal, passou a fazer suas aplicações da praça do Rio de Janeiro.

O pleito do ora Recorrente de aplicação do disposto no artigo 50 do Decreto Nº 70.235/72 também não pode prosperar, por acobertar os interesses do consulente, no caso em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.360/94-09
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.532

exame, a CAPEF. Ressalte-se que, ainda que cabível, não surtiria os efeitos pretendidos, haja visto que o entendimento expresso pela autoridade de primeira instância, no processo de consulta, foi reformulado pela autoridade superior, concluindo-se a consulta com a decisão no sentido de serem tributáveis os valores questionados. A mencionada decisão foi exarada em data anterior à notificação do contribuinte.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando, em especial, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prescreve a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996.


URSULA HANSEN